



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071129-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é paciente LEVI ALCIDES GURGEL e Impetrante MARCELO HEMMIG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2071129-60.2025.8.26.0000

Impetrante: Marcelo Hemmig

Paciente: Levi Alcides Gurgel

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca

Voto nº 7972

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pretendida a soltura do paciente. Impossibilidade. Custódia cautelar justificada nos autos (artigos 312 e 313, ambos do CPP). Materialidade e indícios de autoria verificados. Paciente possui condenações anteriores. Risco concreto de reiteração delitiva. Inexistência de constrangimento ilegal. Custódia cautelar mantida. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Marcelo Hemmig, em favor de **Levi Alcides Gurgel**, denunciado por suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca, nos autos do processo nº 1500116-77.2025.8.26.0608.

Sustenta, o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois com ele foi apreendida a quantidade de 12 gramas de droga, compatível com o uso pessoal. Argumenta, ainda, com a ausência dos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, e aduz que o paciente tem residência fixa e emprego lícito.

Requer a concessão liminar da ordem, com a soltura do paciente, e sua posterior ratificação pela Turma Julgadora (fls. 01/08).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 101/106), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 111/115).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise do mérito, verifico que o paciente foi preso em flagrante no dia 28 de fevereiro de 2025 (fls. 01/02 dos autos originários) e posteriormente denunciado por suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas (fls. 206/210 dos autos principais).

Consta da denúncia que *"aos dias 28 de fevereiro de 2025, às 06h15min, na Rua Santo Cristal, nº 3187, Bairro Residencial Oswaldo Maciel, nesta cidade e comarca de Franca, **LEVI ALCIDES GURGEL**, identificado em fl. 07, nas imediações de estabelecimentos de ensino e da sede de entidades sociais e recreativas, guardava e tinha em depósito drogas, a saber: 1,01g (um grama e dez miligramas) da substância METIL BENZOIL ECGONINA, alcaloide extraído do vegetal *Erythroxylum coca*, na forma de 01 (uma) porção de substância branca em pó, acondicionada em segmento plástico na forma de "papelote" particulado e 13,2g (treze gramas e duzentos miligramas) da substância TETRAHIDROCANNABINOL (THC), canabinoide extraído do vegetal *Cannabis sativa*L, na forma de 01 (uma) porção de erva ressequida, de cor esverdeada, acondicionada em segmento plástico transparente, com finalidade de disseminação a terceiros e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consoante auto de exibição e apreensão de fls. 16/21 e laudo de constatação de entorpecentes de fls. 36/44. Consta que policiais civis lotados da Delegacia Especializada no combate ao tráfico de*

*entorpecentes receberam informações indicando que o denunciado estaria comercializando drogas em sua residência, situada nas proximidades das escolas Professor Doutor Assuero Quadri Prestes e EMEB Prof. Mitermair Alves Barbosa, da igreja Capela Nossa Senhora Auxiliadora, e da academia Alonfit, todos localizados em um raio aproximado de 500 metros. Assim, com o propósito de verificar a veracidade da denúncia anônima, policiais civis realizaram vigilância no local, onde observaram intensa movimentação de indivíduos com características de usuários de drogas, os quais abordavam **LEVI** por meio do portão, recebiam objetos através de um buraco existente no mesmo e rapidamente se retiravam do local. Diante das evidências da prática do tráfico na residência do imputado, a autoridade policial representou por mandado de busca e apreensão, o qual foi deferido por este juízo nos autos nº 1500817-13.2025.8.26.0196. No dia dos fatos, os agentes estatais cumpriram a diligência e, durante as buscas realizadas no imóvel, apreenderam uma porção de maconha de tamanho médio, R\$ 197,65 em espécie, em notas diversas e moedas, além de dois aparelhos celulares e uma câmera digital utilizada para monitoramento. Chamou a atenção a dificuldade de entrada no imóvel, pois o portão estava trancado com cadeado, além de duas correntes prendendo a parte superior e inferior do portão. Ademais, a porta de entrada que dava acesso aos cômodos estava trancada e reforçada, fazendo com que fossem necessários vários golpes de aríete para que fosse aberta. Em razão da dificuldade para entrar no imóvel, o denunciado teve tempo suficiente para se deslocar até ao banheiro do dormitório, no fundo da casa, onde foi visualizado quando dispensava porções de drogas no vaso sanitário, tendo sido surpreendido quando acionava a descarga. No local, foi encontrada, próxima ao vaso sanitário, uma porção de substância petrificada de cor branca, com características semelhantes à cocaína, embalada e pronta para o comércio. No momento da abordagem, **LEVI** adotou postura debochada, afirmando aos policiais que não poderia ser preso, pois não portava drogas. No entanto, ao perceber que os policiais haviam localizado a porção de cocaína perto do vaso sanitário demonstrou visível alteração em seu*

*comportamento, com mudança de semblante e silêncio repentino por alguns instantes. Em seguida, durante as buscas, foi encontrada uma porção de maconha e dinheiro em um cômodo da cozinha. As substâncias apreendidas foram submetidas a exame pericial, que constatou tratar de cocaína e 'maconha' (laudo acostado em fl. 36/44 dos autos). O denunciado foi autuado em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia, ocasião em que sua filha manteve contato com ele. Durante a conversa, foi possível aos policiais ouvi-lo afirmar que, no momento da entrada da equipe policial, havia dispensado drogas no vaso sanitário, porém uma porção caiu fora e acabou sendo localizada. Assim, a finalidade direcionada ao tráfico se mostra pelas circunstâncias de apreensão dos entorpecentes, notadamente pelo prévio monitoramento do local em que visualizados indivíduos em atitude típica de usuários, apreensão de porções de entorpecentes individualmente embaladas e prontas para a venda, tudo a corroborar as informações anônimas recebidas pelos policiais e pelas campanhas realizadas pelos agentes estatais em que visualizaram **LEVI** servindo drogas a pessoas diversas" (grifei).*

O laudo preliminar constatou que as substâncias apreendidas foram cocaína (1 grama) e maconha (12,7 gramas) (fls. 36/44 dos autos principais).

Foi realizada audiência de custódia no dia seguinte e decretada a prisão preventiva, nos seguintes termos (fls. 95/100 dos autos originários - grifei):

"De outra parte, existem indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva (...). Entendo pertinente a conversão do flagrante em preventiva. Isso porque a hipótese se insere dentre aquelas previstas no art. 313, do C.P.P, em especial a prevista no inciso I, sendo certo, ainda, que há fortes indícios de que o acusado praticava a traficância, conforme

*provas colhidas nos autos. No mais, não bastasse a equiparação do crime, em tese cometido pelo autuado, a crime hediondo, encontram-se presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal e vale dizer que há possibilidade de **risco à garantia da ordem pública** estabelecida, mormente porque, solto, poderá ele voltar a delinquir, inclusive vindo a evadir-se do distrito da culpa, questão que implica de forma incisiva em frustração da aplicação da lei penal, caso condenado. Dessa maneira, conclui-se que o autuado, pelo menos em tese, praticou delito de natureza gravíssima e inafiançável, e que vem afetando sobremaneira a manutenção da ordem pública, com resultados desastrosos à sociedade. Vale destacar que **o autuado ostenta maus antecedentes por tráfico de drogas, tudo sugerindo que vem fazendo da traficância o seu meio de vida.** (...) Pelo exposto, estando formalmente em ordem o auto de flagrante, não sendo o caso, pois, de relaxamento da prisão e nem de concessão de liberdade provisória, e presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, **CONVERTO a prisão em flagrante de LEVI ALCIDES GURGEL em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no art. 310, Inciso II, do CPP, com nova redação dada pela Lei n. 12.403/2011), não sendo o caso de concessão de prisão domiciliar ou das outras medidas cautelares, previstas nos Capítulos IV e V, dos dispositivos legais mencionados".***

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *Habeas Corpus*.

O paciente responde pela suposta prática de crime cuja pena máxima atende ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (grifei):

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

Não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Há, nos autos, prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria e a custódia cautelar foi devidamente justificada pelo MM. Juízo de primeiro grau, para a garantia da ordem pública.

A conduta do paciente foi apurada em investigação realizada por policiais civis, que fizeram vigilância no local dos fatos e observaram movimentação típica da venda de entorpecentes.

Embora o impetrante alegue que o paciente é mero usuário, as circunstâncias da apreensão revelam-se, a princípio, compatíveis com o comércio ilícito. Além disso, a condição de usuário de entorpecentes não afasta eventual responsabilidade pelo tráfico e não implica, por si só, na substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Conforme constou da decisão que indeferiu a liminar, compulsando a certidão criminal juntada às fls. 66/72, dos autos principais, verifico que o paciente ostenta condenações definitivas aptas a configurarem maus antecedentes, além de estar respondendo por crime de receptação (autos nº 1505814-10.2023.8.26.0196), o que demonstra o *periculum libertatis*, de modo que não há que se falar em manifesta ilegalidade na manutenção da custódia cautelar.

O risco concreto de reiteração delitiva justifica a

decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, não sendo indicada, por ora, a concessão da liberdade provisória ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“(…) 2. O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Apesar de o crime não ter sido realizado com violência, o Recorrente é multirreincidente, com extensa lista de delitos em sua folha de antecedentes, possuindo condenações transitadas em julgado por furto simples, furto qualificado, receptação, falsa identidade e roubo, bem como cometeu o delito poucos dias após progredir para o regime aberto, de modo que está presente cautelaridade necessária para a validade da medida processual mais grave para evitar sua reiteração criminosa. 4. Consideradas as circunstâncias do fato e a necessidade de se impedir a prática de novos delitos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. (...) 6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.”
(STJ RHC 128.993/PI, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Data do Julgamento: 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Acrescento que o crime pelo qual o paciente encontra-se preso é equiparado a hediondo, sendo que as circunstâncias do caso indicam a necessidade de maior cautela na concessão de qualquer benefício.

O tráfico de drogas, embora praticado sem violência ou grave ameaça, reveste-se de gravidade, causando enorme desassossego à sociedade, colocando em risco a ordem pública, disseminando o vício, devastando inúmeras famílias, além de estar, não raro, relacionado a uma gama de outros delitos.

É certo, ainda, que o indivíduo que se propõe a tais práticas delitivas representa inequívoca perturbação e risco à ordem pública, causando temor e insegurança nos arredores de onde pratica o comércio espúrio.

Ainda, condições pessoais favoráveis como residência fixa e emprego lícito não são fatores impeditivos da prisão preventiva, pois é necessária uma análise detalhada das circunstâncias e consequências do delito, a fim que se possa avaliar a necessidade da custódia cautelar em cada caso concreto.

Nesse sentido (grifei):

*“(...) Ressalte-se, outrossim, que a **presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [...] Agravo regimental desprovido**”.* (STJ AgRg no HC 649.850/SP, Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021).

Portanto, consideradas as peculiaridades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anteriormente destacadas, nos estritos limites do *Habeas Corpus*, por ora, a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora